



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.000396/95-19
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.926 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2022
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente VALE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto e Miriam Denise Xavier.

Relatório

VALE S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão Informação nº 1647/2003 - GEARC, às e-fls. 53/55, que julgou procedente a Notificação para Recolhimento de Débito - NRD de nº 042/95 (fls. 07), emitida pela Coordenação Geral de Execução e Operação Financeira do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, decorrente de irregularidades verificadas nos recolhimentos referentes ao Salário-Educação, e /ou na aplicação dos recursos do Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental - SME, contrariando o disposto na legislação aplicável.

As irregularidades foram apontadas através dos Relatórios e Demonstrativos anexos, constantes nas fls. 03/06 dos autos.

O Órgão Fiscalizador apurou que a contribuinte não efetuou o recolhimento das contribuições para o FNDE (salário-educação).

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.926 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 23034.000396/95-19

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou defesa, requerendo a procedência do seu pedido.

Por sua vez, a Secretaria Executiva por meio da Procuradoria Geral entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso, às e-fls. 69/90, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, pugnano preliminarmente pela nulidade da decisão de primeira instância, bem como pela nulidade do próprio lançamento por evidente cerceamento do direito de defesa.

No mérito, aduz que não compõe base de cálculo para as contribuições os valores pagos a título de participação nos resultados, terço constitucional de férias, material escolar, reembolso seguro de vida em grupo, bolsa de estudos e verba de representação.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Conforme já relatado, trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito – NRD, emitida pela Ministério da Educação, decorrente de procedimento fiscal oriundo da Antiga Receita Previdenciária.

A decisão da procedência ou não do presente auto de infração está ligado à sorte dos DEBCAD's lavrados sob fatos geradores de mesmo fundamento. Consta da Informação Fiscal (e-fls. 3/4) referente as obrigações principais (fatos geradores) que ensejaram o presente lançamento.

Com as ferramentas ao alcance deste Relator, não é possível concluir qual o processo administrativo fiscal referente os DEBCAD's retro mencionados, inclusive impossível saber se esses foram ou não digitalizados.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise tendo por base os resultados dos referidos DEBCAD's.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.926 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 23034.000396/95-19

Dessa forma, para que se possa proceder ao julgamento, devem ser prestadas informações acerca dos seguintes processos:

DEBCAD	FATO GERADOR
32.054.875-9	PARTICIPAÇÃO RESULTADOS
32.054.876-7	VERBA MAT. ESCOLAR
32.054.879-1	REEMBOLSO SEGURO DE VIDA
32.054.880-5	1/3 FÉRIAS
32.054.877-5	VERBA REPRES.
32.054.878-3	BOLSA DE ESTUDO

No caso, requer seja realizado detalhamento acerca dos resultados dos respectivos processos para que se possa identificar corretamente a correlação e proceder ao julgamento do auto em questão.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos encimados, devendo ser oportunizado à contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira